SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 876 - SP (2026/0114974-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARLENE MASSAFERRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
		UBIRATAN MATTOS - SP050468
		BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221
AGRAVADO	:	GRACIL - GRAFITE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	HENRIQUE GUANCIALE NETO
ADVOGADOS	:	SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
		ANTÔNIO CARLOS BARBOZA - SP076261
		CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL - SP151038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JUROS DE MORA EM HAVERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo a recurso especial e determinou a suspensão da execução em curso na origem, em ação de dissolução parcial de sociedade com liquidação e apuração de haveres, diante da plausibilidade jurídica da tese relativa ao art. 1.031, § 2º, do Código Civil e do perigo da demora,* evidenciado por constrição e subsequente determinação de praça de bens imóveis essenciais (fábrica e sede administrativa).
2. Pretensão de restringir o efeito suspensivo à discussão dos juros de mora, sem alcançar o principal dos haveres; arguição de julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; afirmação de que a adequação de atos executivos

Documento eletrônico VDA59642781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 205a5975-d2bb-4829-9731-c3e8303ae0a4

(penhora, adjudicação e praça) deve ser apreciada pelo Juízo de origem nos autos da execução.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial deve limitar-se à exigibilidade dos juros de mora, deixando prosseguir a execução do principal dos haveres; (ii) saber se a decisão que suspendeu a execução configurou julgamento *extra petita*, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se, diante de atos executivos já em curso, a suspensão da execução é medida adequada para resguardar a utilidade do recurso e prevenir dano irreparável até o julgamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A plausibilidade jurídica da tese recursal quanto ao termo inicial dos juros de mora (art. 1.031, § 2º, do Código Civil), aliada ao perigo da demora, consubstanciado na constrição e na praça de imóveis essenciais ao funcionamento da empresa, autoriza a concessão de tutela de urgência com abrangência suficiente para neutralizar o dano.
5. A suspensão integral da execução mostra-se necessária e proporcional para evitar a inutilidade do provimento jurisdicional e preservar a utilidade do recurso, diante de risco concreto à própria sobrevivência da sociedade, não sendo adequada a fragmentação da medida apenas sobre os juros de mora.
6. Não há julgamento *extra petita*: a outorga de efeito suspensivo ao recurso especial, delineada para resguardar a eficácia do futuro julgamento e evitar dano irreparável, observa os limites da controvérsia e enquadra-se nos contornos legais da tutela provisória.
7. A alegação de que os atos executivos devem ser examinados exclusivamente pelo Juízo de origem não afasta a competência para, na via recursal, suspender a execução quando demonstrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de prevenir resultado danoso até o julgamento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Demonstrados a plausibilidade jurídica da tese recursal e o perigo de dano, o efeito suspensivo ao recurso especial pode abranger a suspensão da execução para resguardar a utilidade do recurso e evitar dano irreparável. 2. A suspensão da execução, como instrumento de tutela provisória, não configura julgamento *extra petita* quando se mantém dentro dos limites da controvérsia e se fundamenta no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. 3. A existência de atos executivos sobre bens essenciais autoriza a suspensão da execução até o julgamento do recurso especial, medida adequada e proporcional para prevenir resultado danoso".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.031, § 2º; CPC, arts. 141 e 492.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59642781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 205a5975-d2bb-4829-9731-c3e8303ae0a4

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 205a5975-d2bb-4829-9731-c3e8303ae0a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 876 - SP (2026/0114974-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARLENE MASSAFERRO
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
		UBIRATAN MATTOS - SP050468
		BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221
AGRAVADO	:	GRACIL - GRAFITE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	HENRIQUE GUANCIALE NETO
ADVOGADOS	:	SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
		ANTÔNIO CARLOS BARBOZA - SP076261
		CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL - SP151038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. JUROS DE MORA EM HAVERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo a recurso especial e determinou a suspensão da execução em curso na origem, em ação de dissolução parcial de sociedade com liquidação e apuração de haveres, diante da plausibilidade jurídica da tese relativa ao art. 1.031, § 2º, do Código Civil e do perigo da demora,* evidenciado por constrição e subsequente determinação de praça de bens imóveis essenciais (fábrica e sede administrativa).

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

2. Pretensão de restringir o efeito suspensivo à discussão dos juros de mora, sem alcançar o principal dos haveres; arguição de julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; afirmação de que a adequação de atos executivos (penhora, adjudicação e praça) deve ser apreciada pelo Juízo de origem nos autos da execução.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial deve limitar-se à exigibilidade dos juros de mora, deixando prosseguir a execução do principal dos haveres; (ii) saber se a decisão que suspendeu a execução configurou julgamento *extra petita*, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC; e (iii) saber se, diante de atos executivos já em curso, a suspensão da execução é medida adequada para resguardar a utilidade do recurso e prevenir dano irreparável até o julgamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A plausibilidade jurídica da tese recursal quanto ao termo inicial dos juros de mora (art. 1.031, § 2º, do Código Civil), aliada ao perigo da demora, consubstanciado na constrição e na praça de imóveis essenciais ao funcionamento da empresa, autoriza a concessão de tutela de urgência com abrangência suficiente para neutralizar o dano.

5. A suspensão integral da execução mostra-se necessária e proporcional para evitar a inutilidade do provimento jurisdicional e preservar a utilidade do recurso, diante de risco concreto à própria sobrevivência da sociedade, não sendo adequada a fragmentação da medida apenas sobre os juros de mora.

6. Não há julgamento *extra petita*: a outorga de efeito suspensivo ao recurso especial, delineada para resguardar a eficácia do futuro julgamento e evitar dano irreparável, observa os limites da controvérsia e enquadra-se nos contornos legais da tutela provisória.

7. A alegação de que os atos executivos devem ser examinados exclusivamente pelo Juízo de origem não afasta a competência para, na via recursal, suspender a execução quando demonstrados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de prevenir resultado danoso até o julgamento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Demonstrados a plausibilidade jurídica da tese recursal e o perigo de dano, o efeito suspensivo ao recurso especial pode abranger a suspensão da execução para resguardar a utilidade do recurso e evitar dano irreparável. 2. A suspensão da execução, como instrumento de tutela provisória, não configura

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

julgamento *extra petita* quando se mantém dentro dos limites da controvérsia e se fundamenta no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. 3. A existência de atos executivos sobre bens essenciais autoriza a suspensão da execução até o julgamento do recurso especial, medida adequada e proporcional para prevenir resultado danoso".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.031, § 2º; CPC, arts. 141 e 492.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE MASSAFERRO contra a decisão de fls. 287-289, que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial e determinou a suspensão da execução em curso na origem, em razão da plausibilidade jurídica da tese sobre o art. 1.031, § 2º, do Código Civil e da demonstração do *periculum in mora* diante da constrição e da subsequente determinação de praça de bens imóveis da empresa, inclusive a fábrica e a sede administrativa, circunstância reputada apta a colocar em risco a própria sobrevivência da empresa.

Alega a agravante que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça limita-se ao termo inicial dos juros de mora, de modo que a suspensão deveria recair apenas sobre a exigibilidade dos juros, não alcançando o valor principal dos haveres, que reputa incontroverso.

Sustenta que a decisão agravada teria ultrapassado os limites do pedido formulado pelos requerentes na tutela antecedente, configurando julgamento e*xtra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Afirma que os prejuízos apontados pelos requerentes decorrem de atos executivos (penhora, adjudicação e praça) cuja adequação deve ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau nos próprios autos da execução, não justificando a paralisação integral do cumprimento quanto ao principal já fixado.

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

Requer a reconsideração da decisão monocrática para restringir o efeito suspensivo à discussão dos juros de mora e permitir o prosseguimento da execução do valor principal. Subsidiariamente, requer o provimento do agravo interno pelo colegiado para que a suspensão da execução permaneça apenas em relação aos juros, com o regular prosseguimento quanto ao principal.

Impugnação às fls. 322-324.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto na ação de dissolução parcial de sociedade com liquidação e apuração de haveres, contra decisão interlocutória que, ao homologar o laudo, fixou a incidência de juros de mora a partir da citação. A Corte *a quo* negou provimento ao agravo e manteve a decisão.

Sobreveio recurso especial, em que os recorrentes alegaram ofensa ao art. 1.031, § 2º, do Código Civil, afirmando que os juros de mora devem incidir apenas após o prazo de 90 dias, contado da liquidação dos haveres.

A decisão agravada reconheceu a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e deferiu a tutela pleiteada.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta que o efeito suspensivo concedido deve limitar-se à discussão dos juros de mora, sem alcançar o principal, por ser este o objeto do recurso especial. Aduz que houve julgamento *extra petita*, pois o pedido da parte ora agravada seria apenas "vedar o prosseguimento da execução, no juízo de primeiro grau, com o cômputo e incidência de juros de mora a contar desde a citação". Pondera que os atos

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

executivos não guardam relação direta com o objeto do recurso especial, devendo ser discutidos no Juízo de origem.

Conforme consta na decisão agravada, reconheceu-se, em exame preliminar, a plausibilidade jurídica da tese recursal quanto à incidência dos juros de mora após o prazo legal de 90 dias e, em reavaliação do quadro fático, concluiu-se pela adequada demonstração do perigo da demora, ante a constrição e subsequente determinação de praça dos bens imóveis da empresa, incluindo fábrica e sede administrativa, com risco concreto à própria sobrevivência da sociedade. Assim, presentes os requisitos da tutela de urgência, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial e determinada a suspensão da execução em curso na origem.

Não obstante as alegações apresentadas sobre a necessidade de restringir o alcance da medida apenas ao montante referente aos juros de mora, não há como afastar que o risco grave e iminente descrito – penhora e praça de imóveis essenciais ao funcionamento da empresa – exigia providência eficaz para neutralizar o dano, o que justifica a suspensão da execução como instrumento de tutela adequada e proporcional diante do perigo da demora evidenciado.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à imputação de julgamento e*xtra petita*. A outorga de efeito suspensivo ao recurso especial, no contexto específico de execução com constrições que atingem bens essenciais, foi delineada para evitar a inutilidade do provimento jurisdicional e resguardar a utilidade do recurso, com base na plausibilidade jurídica da tese e na urgência demonstrada. A medida adotada observa os limites da controvérsia e responde ao risco identificado, sem transbordar os contornos legais da tutela provisória.

Nesse contexto, a argumentação de que os atos executivos deveriam ser examinados apenas pelo Juízo de origem não elide o fundamento central da decisão agravada: a necessidade de resguardar a empresa de dano irreparável ou de difícil

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

reparação até o julgamento do recurso especial. Diante da comprovação de constrição e praça de bens imóveis essenciais, a suspensão da execução mostra-se adequada para prevenir resultado danoso e preservar a eficácia do julgamento futuro.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58401167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:06
Código de Controle do Documento: 0b372754-888b-4168-b88f-11fc1a90266d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 876 / SP

Número Registro: 2026/0114974-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10748836720158260100 21903070320258260000 21903070320258260000050000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GRACIL - GRAFITE INDUSTRIAL LTDA
REQUERENTE	: HENRIQUE GUANCIALE NETO
ADVOGADOS	: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
	ANTÔNIO CARLOS BARBOZA - SP076261
	CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL - SP151038
REQUERIDO	: MARLENE MASSAFERRO
ADVOGADOS	: MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
	UBIRATAN MATTOS - SP050468
	BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARLENE MASSAFERRO
ADVOGADOS	: MARCELO ANTÔNIO MURIEL - SP083931
	UBIRATAN MATTOS - SP050468
	BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221
AGRAVADO	: GRACIL - GRAFITE INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: HENRIQUE GUANCIALE NETO

Documento eletrônico VDA59616871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:09:50
Código de Controle do Documento: 81235fda-53d0-43b0-a22b-21da502368d3

ADVOGADOS : SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
ANTÔNIO CARLOS BARBOZA - SP076261
CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON RIEDEL - SP151038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:09:50
Código de Controle do Documento: 81235fda-53d0-43b0-a22b-21da502368d3